

dade à data da transferência, após dedução das obrigações e dos encargos que a onerem nesse momento	0,4%
27 — Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:	
27.1 — Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola — sobre o seu valor	5%
27.2 — Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração sobre o seu valor	5%

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 222/2003

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 3 de Outubro de 2003, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 13 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em Quaisquer Circunstâncias, de 2002.

O referido Protocolo n.º 13 foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 7.º, o referido Protocolo entrará em vigor, relativamente a Portugal, em 1 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 1/2003

Processo n.º 3073/2002 — 4.ª Secção

Acordam no pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

Carla Graciete Ribeiro Esteves, Maria Helena Ferreira de Sousa, Adélia da Conceição Cabrita da Cunha, Maria Palmira Pinto Rodrigues Bento Fernandes, Judite Maria Silva Taleiga, Hermínia Maria Gonçalves Rodrigues Parente e Carlos Alberto Marques Silva Taleigo, todos identificados nos autos, intentaram, no Tribunal do Trabalho de Lisboa, a presente providência cautelar de suspensão de despedimento colectivo contra Laboratórios Saúde — Canóbbio, L.^{da}, também identificado nos autos, alegando, em síntese, que:

Foram admitidos ao serviço da requerida nas datas que indicam e, ultimamente, tinham as categorias e vencimentos que referem;

Em 24 de Maio de 2001, a requerida comunicou-lhes a cessação dos seus contratos de trabalho através de carta registada, com aviso de recepção, alegando a caducidade dos contratos devido ao encerramento do estabelecimento por decisão administrativa do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED);

Não se encontram reunidos os pressupostos exigidos na lei para a invocação da caducidade dos contratos de trabalho;

O INFARMED efectuou várias inspecções ao estabelecimento da requerida, tendo detectado várias não conformidades no exercício da actividade farmacêutica;

Como o requerido não procedeu à correcção dessas não conformidades, em 8 de Maio de 2001 o INFARMED veio a encerrar as suas instalações;

A requerida tem culpa nesse encerramento por não ter procedido atempadamente à correcção das não conformidades indicadas nas sucessivas inspecções;

O INFARMED não extinguiu a requerida nem cancelou o seu alvará, sendo certo que apenas cancelou as suas AIM (autorização de introdução de medicamentos) por 90 dias;

A requerida apenas ficou temporariamente impossibilitada de colocar no mercado os seus medicamentos, impedimento de natureza temporária;

Para se verificar a invocada caducidade, a impossibilidade de a empresa ter de ser, simultaneamente, superveniente, absoluta e definitiva;

A conduta da requerida consubstancia um despedimento colectivo, uma vez que procedeu em simultâneo ao despedimento de 32 trabalhadores;

E não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;

Tal despedimento é ilícito, com as consequências previstas no artigo 13.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (RJCTT);

Finalizam requerendo a suspensão do despedimento com as legais consequências.

Citada a requerida, deduziu oposição, alegando, em síntese, que:

A presente providência cautelar deve improceder, porque não procedeu a qualquer despedimento; As suas instalações foram encerradas pelo INFARMED, contra a sua vontade, em 8 de Maio de 2001, pelo que, a partir dessa data, se viu definitiva, total e irremediavelmente impossibilitada de aceitar a prestação a que os requerentes estavam vinculados;

O encerramento deveu-se a um motivo de força maior;

Do próprio auto de encerramento consta que tal estabelecimento não poderá voltar a abrir, o que inculca um encerramento definitivo e total;

Não tem quaisquer outras instalações onde possa dar continuidade à sua actividade ou mesmo a parte dela;

Não lhe é exigível que adquira outro local para esse efeito, sendo que tal solução é inviável, atentos os custos elevadíssimos dessa aquisição,